



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-2.802/90.5

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-826/95)
FF/Zb/ad

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-2.802/90.5, em que é embargante **BENEDICTO DA SILVA AVELLO FILHO** e embargado **BANCO DO BRASIL S/A**.

A egrégia 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante, por entender que a complementação de aposentadoria pleiteada foi decidida à luz dos Enunciados nºs 51 e 288, não ensejando o reexame pretendido, já que se trata de recurso de natureza extraordinária.

Inconformado, o reclamante opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Interpôs, ainda, os presentes embargos, sustentando violação do artigo 896 da CLT e alegando que sua revista merecia ser conhecida em face da jurisprudência específica colacionada, em especial a de fls. 665 e 654. Aduz contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal.

Os embargos foram admitidos à fl. 801 e contra-arrazoados às fls. 802/811.

A douta Procuradoria opinou pelo não-conhecimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O Regional entendeu, em síntese, que o reclamante, havendo sido admitido em 02/03/55 e aposentado com apenas vinte e nove anos de serviços prestados ao banco, só faz jus à aposentadoria proporcional, a teor das FUNCIs nºs 219/53 e 398/61.

A egrégia Turma não conheceu da revista, entendendo que os Enunciados nºs 51 e 288 obstam a revisão da decisão regional.

Em que pesem as bem articuladas razões do embargante, a jurisprudência desta Seção vem, todavia, entendendo no sentido de que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2

PROC. Nº TST-E-RR-2.802/90.5

não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva.

Brasília, 30 de março de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-41327/91.5

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-827/95)
ND/MAL/SM

EMENTA: **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Tendo sido a Reclamatória ajuizada na vigência da Lei nº 7.788/89, é legítima a atuação do Sindicato como substituto processual da categoria. Assim dispõe o item III, do Enunciado nº 310/TST.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista nº TST-AG-E-RR-41327/91.5, em que é Embargante e Agravado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e Embargado e Agravante BANCO ITAÚ S/A.

R E L A T Ó R I O

A E. 4ª Turma, através do v. Acórdão de fl. 235, complementado pelo de fl. 256, negou provimento ao Recurso de Revista do Sindicato, mantendo o entendimento regional que o julgou carecedor de ação.

Inconformado, o Sindicato apresenta recurso de Embargos à SDI, colacionando diversos arestos a cotejo e apontando violações legais (fls. 240/252).

Por outro lado, o Banco-reclamado apresentou Embargos adesivos, insurgindo-se contra o conhecimento da Revista do Sindicato (fls. 259/261).

Admitidos os Embargos do Sindicato à fl. 258, mereceram razões de contrariedade às fls. 262/264.

Os Embargos do Reclamado não foram admitidos (fl. 269), motivando a interposição do Agravo Regimental de fls. 270/272.

A D. Procuradoria-Geral, através do Parecer exarado às fls. 276/279, opina pelo conhecimento e provimento do Agravo Regimental do Banco e, se assim não for entendido, pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos do Sindicato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-41327/91.5

V O T O

I - AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMADO

A fim de julgar o presente Agravo Regimental, é necessário que se faça um pequeno relato dos fatos acontecidos.

A E. 4ª Turma conheceu da Revista do Sindicato e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo as decisões da MM. JCJ e do Regional que julgaram extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte.

O Banco-reclamado opôs Declaratórios, salientando que a Revista não merecia ter sido conhecida, por conter pedido impossível, uma vez que pretende a subsistência da Sentença e, na conclusão do Recurso, pede que os autos retornem ao TRT para que julgue o mérito (fls. 237/238).

A E. Turma entendeu que o Reclamante, na Revista, equivocou-se ao indicar a consequência perseguida e que resultaria do provimento do Apelo. Consignou, ainda, que o Recurso foi conhecido ante a divergência de teses no tocante à substituição processual ser admissível, apenas, nos casos previstos em lei, enquanto o Reclamante buscou, sem êxito, ver prevalecer o entendimento defendido pelas decisões paradigmas (fl. 256).

O Banco apresentou recurso de Embargos à SDI, insistindo na tese de a Revista ter formulado pedido juridicamente impossível e sustentando que não compete ao órgão jurisdicional suplementar ou corrigir o pedido formulado pela parte. Aponta ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC e 832, da CLT (fls. 259/261).

Os Embargos não foram admitidos (fl. 269), ensejando a interposição do presente Agravo Regimental.

Sustenta o ora Agravante que a Revista não merecia ter sido conhecida, apontando ofensa ao art. 896, da CLT e que a vulneração dos dispositivos legais foi expressamente indicada nas razões de Embargos, além de ter sido colacionado aresto a confronto. Por fim, aduz inaplicável o Enunciado nº 297/TST, porque prequestionada a matéria via Embargos Declaratórios. Propugna, assim, a admissão de seus Embargos.

Conforme bem consignado no r. Despacho denegatório, a E. Turma não discutiu a matéria à luz dos arts. 128 e 460, do CPC, não se manifestando sobre a alegação feita nos Embargos de que suplementou ou corrigiu o pedido formulado pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-41327/91.5

Por outro lado, foi apontada ofensa ao art. 832, da CLT, sem, entretanto, indicar em que parte ou tema teria a decisão turmária negado a prestação jurisdicional.

Finalmente, não há, nas razões de Embargos, qualquer jurisprudência elencada para configurar o conflito de teses, não tendo sido, também, indicada a vulneração ao art. 896, da CLT, citado agora no Agravo Regimental.

À vista do exposto, estando correto o Despacho denegatório, nego provimento ao Agravo.

II - EMBARGOS DO SINDICATO

1 - CONHECIMENTO

A E. 4ª Turma negou provimento à Revisita do Sindicato, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo por ilegitimidade de parte. Consignou que, tratando-se de Reclamação objetivando o pagamento de diferenças salariais pela aplicação dos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989, não há lei autorizadora da substituição.

Entendeu, ainda, que o art. 8º, III, da Constituição Federal, não tem a amplitude de possibilitar a substituição processual de modo indiscriminado.

Em seu recurso de Embargos à SDI, o Sindicato aponta ofensa aos arts. 5º, § 1º e 8º, III, da Constituição Federal; 3º, § 2º, da Lei nº 7.238/84; e 8º, da Lei nº 7.788/89. Colaciona arestos.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial com o Acórdão paradigma elencado às fls. 242/243.

2 - MÉRITO

Tendo em vista a edição do Enunciado nº 310, a matéria relativa à substituição processual já não comporta discussões no âmbito deste Tribunal.

Seu item I é expresso ao dispor que o art. 8º, III, da Carta Magna, não assegura a substituição processual, mas através do item III, prevê ser esta legítima durante a vigência da Lei nº 7.788/89, época em que foi proposta a presente Ação.

Dou, assim, provimento ao Recurso para, reconhecendo a legitimidade do Sindicato como substituto processual da categoria, conforme relação anexa à inicial, determinar o retorno dos autos a MM. JCJ de origem, a fim de que aprecie a Reclamação trabalhista, como entender de direito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-41327/91.5

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Banco-Reclamado; II - Por unanimidade, conhecer os embargos do Sindicato-Reclamante por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reconhecendo a legitimidade do Sindicato como substituto processual apenas em relação aos integrantes da categoria relacionados na inicial, determinar o retorno dos autos à Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que aprecie a reclamação trabalhista, como entender de direito.

OBS.: I - Os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Cnéa Moreira participaram apenas do julgamento ocorrido no dia 18.10.94, ocasião em que deixaram consignados seus votos; II - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Revisor, José Luiz Vasconcellos e Francisco Fausto reformularam seus votos para reconhecer a legitimidade do Sindicato como Substituto processual apenas em relação aos integrantes de categoria relacionados na inicial; III - Refeito o Relatório para recomposição de quorum.

Brasília, 30 de março de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO